



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1125308-88.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS, são embargados IRINEU SALVADOR RUFFO, MARCELO RUFFO e EDUARDO KYIOSHI NAKADAIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos de declaração, com determinação de multa.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 36698

EMBARGOS DECLARATÓRIOS N°: 1125308-88.2021.8.26.0100/50000 (2)

COMARCA: SÃO PAULO

EMBTE.: WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS

**EMBDOS.: EDUARDO KIYOSHI NAKADAIRA, IRINEU SALVADOR RUFFO
e MARCELO RUFFO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de vícios não demonstrada. Pretensão de reexame da matéria. Prequestionamento que não se presta a tal fim quando não conjugado com omissão, obscuridade ou contradição. Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Irresignação do embargante que não encontra amparo na via escolhida. Necessidade de recurso próprio. Notória infringência. Embargos rejeitados, com determinação de multa.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 582/591 que negou provimento ao recurso do autor.

Alega o embargante que “o r. decisum , através de rasa interpretação dos fatos, ressalta as diferenças entre os honorários sucumbenciais e os honorários contratuais, sobretudo em razão da distinção entre a figura dos devedores”.

Sustenta que “O v. acórdão desprezou as nuances do caso concreto, na medida em que, no presente feito, não houve tão-somente a mera revogação do mandato outorgado pelos embargados ao embargante, mas sim uma artimanha dos embargados a fim de se locupletarem ilicitamente em desfavor do embargante”.

Defende que “pelo fato de que a realização do

referido acordo interessar aos embargados, pois eles já haviam adquirido a propriedade do terreno em que se localizava o ponto comercial objeto da ação originária, os apelados, agindo de má-fé, cassaram a procuração outorgada ao embargante e constituíram novo advogado com o fim específico de celebrar referido acordo e, sobretudo, renunciar ao crédito pertencente ao embargante".

Busca no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a alteração do resultado, portanto, substancial reparo no *decisum*.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Os embargos têm caráter nitidamente infringente, e, ao ventilar o conhecimento de matéria prejudicada altera o espectro possível nesta sede recursal, configurando a protelação que o art. 1.026, do CPC apena com multa de até 2% sobre o valor da causa.

As alegações apresentadas nos presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, pois, pretende o embargante reverter a decisão proferida pelo colegiado, através de via oblíqua.

A decisão guerreada foi clara e precisa em seus fundamentos, nada havendo a ser esclarecido. O pedido inserto nos presentes embargos deve ser objeto de recurso próprio.

Acrescente-se que o v. acórdão deixou

expressamente consignado que:

“Narra o requerente que foi contratado pelos requeridos para patrociná-los em ação de nulidade de negócio jurídico, que tramitou perante a 17ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, ao final obtendo sentença de procedência no ano de 2013, arbitrando-se os honorários advocatícios sucumbenciais em 20% sobre o valor atualizado da causa, que perfazia R\$1.679.999,99 (autos nº 0145671-65.2011.8.26.0100).

Relata que, após a inadmissão do Recurso Especial interposto pelos então réus, houve a propositura de acordo extrajudicial para o encerramento da demanda, o qual continha cláusula de desobrigação ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados.

Na sequência, o autor foi procurado pelos ora requeridos para que renunciasse aos honorários sucumbenciais fixados a seu favor, o que não foi feito.

Afirma que, em razão da discordância, os ora réus revogaram a procuração que lhe haviam outorgado, constituindo novo patrono que renunciou aos honorários sucumbenciais.

Argumenta que a revogação do mandato não implica na extinção de seu direito à cobrança dos honorários sucumbenciais, que atualmente perfaz R\$962.768,30, ao final requerendo a condenação dos autores ao pagamento da quantia apontada.

A r. sentença de fls. 503/507 julgou improcedente a ação, se insurgindo o autor.

A controvérsia cinge-se em verificar se o autor faz jus ao recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados nos autos nº 0145671-65.2011.8.26.0100, bem como na eventual obrigação dos ora requeridos em arcar com referida verba.

Cabe pontuar que os honorários sucumbenciais não se confundem com os honorários contratuais, até mesmo pela distinção entre a figura dos devedores.

Na primeira modalidade, há a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários aos patronos da

parte vencedora, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, dependendo de sentença judicial para a sua fixação.

Por sua vez, na segunda modalidade citada, os honorários são devidos pelos patrocinados para os seus patronos, em razão dos serviços efetivamente prestados.

E, tratando-se o caso dos autos de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados por sentença nos autos nº 0145671-65.2011.8.26.0100, enquanto o autor ainda patrocinava os interesses dos ora réus, a relação jurídica é estabelecida, a princípio, entre a parte vencida naquele processo e o patrono da parte vencedora, ou seja, o ora requerente.

Conforme a doutrina de Yussef Said Cahali, mostra-se relevante fazer a distinção das situações em função do momento em que a revogação do mandato tiver ocorrido, pois “Se a revogação do mandato ocorreu anteriormente à sentença condenatória nos honorários sucumbenciais, o pretense direito autônomo à sua execução nessa parte pelo advogado destituído ainda estava apenas em formação (in fieri), não se tendo completado até então como direito adquirido, pendente a condição que lhe daria atualidade”.

Na situação ilustrada, incumbiria ao advogado cuja procuração foi revogada acionar, em via judicial própria, o seu ex-cliente para receber a parte dos honorários sucumbenciais que lhe pertenceriam, considerando a ausência de formação de título executivo contra a parte sucumbente.

Contudo, “se editada a sentença de condenação do sucumbente em honorários o direito do advogado que vinha atuando naquele momento no processo resta incólume de qualquer revogação posterior do mandato. A sentença marca o momento histórico da aquisição do direito autônomo do advogado, pelo implemento da condição que lhe faz nascer esse direito; em outros termos, os honorários da sucumbência, a partir de então, pertencem definitivamente ao advogado que estava atuando na demanda” ,

Desta forma, ainda que se verifique a revogação do

mandato outorgado ao requerente, tal fato não lhe retira o direito de acionar a parte vencida nos autos nº 0145671-65.2011.8.26.0100 para o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, pois o mandato estava em vigor no momento em que foi prolatada a sentença de procedência, constituindo título executivo em favor do autor contra os então réus.

Anote-se que eventual acordo entre a parte vencida e os novos patrono dos ora réus, no sentido de abdicar dos honorários sucumbenciais, certamente não possui eficácia em relação ao autor, especialmente se considerado que a revogação ocorreu em momento posterior à formação do título executivo, consolidando-se a titularidade do débito em favor do ex-patrono.

Não se está diante do caso de revogação do mandato em momento pretérito à prolação da sentença, no qual o ex-patrono seria indevidamente privado da formação do título executivo, ou ainda de execução do crédito pelos novos patronos, situações que dariam ensejo ao acionamento do ex-cliente para o ressarcimento dos valores que seriam devidos por direito.

A revés, em vista das peculiaridades do caso concreto, conclui-se que o direito do autor de receber os honorários sucumbenciais em face da parte vencida nos autos nº 0145671-65.2011.8.26.0100 permanece incólume, razão pela qual não há o que se falar em responsabilização dos ex-clientes pelo pagamento da referida verba.

Assim sendo, era mesmo o caso de se julgar improcedente a demanda, como bem fez a r. sentença, que fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos."

Conforme se extrai do v. acórdão, todos os argumentos ventilados nos presentes embargos de declaração foram objeto da devida análise e fundamentação no v. acórdão, inexistindo qualquer omissão ou contradição no julgado.

As demais considerações do embargante constituem razões que demonstram apenas irresignação com o resultado da demanda.

Com efeito, o artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece um rol taxativo de hipóteses nas quais é cabível o recurso de embargos de declaração. Se a decisão judicial impugnada não padecer de qualquer dos vícios ali apontados, como no presente caso, sua interposição com o mero objetivo de provocar o prequestionamento de dispositivos legais não deve ser admitida.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em diversas oportunidades, que este recurso não se presta ao mero preenchimento do requisito de admissibilidade de Recurso Especial ou Extraordinário, mas apenas para provocar a revisão do provimento jurisdicional pelo próprio magistrado/colegiado, caso haja efetiva omissão, contradição ou obscuridade.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargos de declaração alegando que houve omissão no acórdão e requerendo o prequestionamento de artigos da Constituição Federal.

2. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

3. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete ao STJ o exame de

dispositivos constitucionais em embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

4. Na presente hipótese, a parte insiste em teses que já foram rejeitadas no aresto embargado, reiterando, inclusive, argumentação exposta no agravo interno.

5. Não há falar em omissão quanto à ausência de pronunciamento acerca do mérito recursal quando o recurso especial nem sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade.

6. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida de maneira fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

7. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando.

8. Embargos de declaração do particular rejeitados, com a advertência de imposição de multa de 1% sobre o valor da causa em caso de reiteração.

(EDcl no AgInt no AREsp 1853891/SP, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, j. 13/02/2023; DJE de 16/02/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...) CARÁTER PROTELATÓRIO. ADVERTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

(...)

4. Embora o embargante tenha alegado a ocorrência de omissão no acórdão, verifica-se que se trata de mero inconformismo da parte. Objetivam os declaratórios, na verdade, a rediscussão dos fundamentos do decisum embargado, finalidade imprópria na via recursal.

5. Diante da manifesta improcedência dos aclaratórios,

cumpre advertir o embargante de que a oposição de novos embargos de declaração (manifestamente improcedentes) ensejará a aplicação dos consectários delineados na jurisprudência desta Corte, a saber: baixa imediata dos autos com certificação do trânsito em julgado.

6. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, *não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais em embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento*, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.252.456/SP, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/8/2019).

7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 2173816/PR, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 19/12/2022; DJE de 21/12/2022)

No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 2189087 / SP, Relator Ministro Joel Ilns Paciornik, j. 06/12/2022, DJe de 13/12/2022; EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1796941 / PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 22/11/2022, DJe 25/11/2022; EDcl no AgInt no RMS 68392 / CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 24/10/2022, DJe de 04/11/2022; EDcl no AgInt nos EAREsp 1021435 / SP, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 07/12/2021; DJE de 01/02/2022; EDcl no AgInt no CC 177901 / SC, Relatora OG Fernandes, j. 30/11/2021, DJE de 09/12/2021; EDcl no AgInt no AREsp 1869362 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segund Turma, DJe 16/12/2021; EDcl no AgRg no AREsp 1863730 / SC, Rel. Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 19/11/2021; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1772444 / PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2021.

Como a lide foi decidida com argumentos

contrários aos defendidos pelo embargante, não há que se falar em prequestionamento de dispositivos que não foram adotados na fundamentação.

Anote-se, ainda, que ficou expressamente consignada no julgado a advertência: *“A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada. Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.”*

A insistência do embargante desafia a boa-fé e caracteriza inegável intuito protelatório com a oposição de recurso manifestamente infundado. Portanto, o presente recurso deve ser apenado com multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o art. 1.026, § 2º do CPC.

Fica o embargante advertido para a majoração prevista no art. 1.026, §3º, do CPC, em caso de oposição de novos embargos de declaração protelatórios, sem prejuízo das penalidades por litigância de má-fé.

Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, com determinação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

MARY GRÜN

Relatora